

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 3.259, de 2008**

**(Apenso o PL nº 3.283, de 2008)**

Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

**Autor:** Deputado Rodrigo Rollemberg  
**Relator:** Deputado Edgar Moury

## **I - RELATÓRIO**

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, autoriza as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica a contratarem, sem licitação, fundações de direito privado, sem fins lucrativos, criadas para dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

O art. 3º do referido diploma legal preconiza, em seu inciso II, que as fundações contratadas prestarão contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores e, no inciso IV, que se submeterão

à fiscalização da execução dos contratos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

O projeto especificado na epígrafe pretende alterar o inciso II recém citado para determinar que as contratadas prestem contas não apenas aos órgãos financiadores mas também ao TCU.

O ilustre autor do projeto principal argumenta que, consoante o modelo ora estabelecido pela legislação, eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos passariam despercebidas quando não identificadas ou informadas pelos órgãos financiadores ao TCU, o que até violaria o disposto no art. 71 do Texto Constitucional.

O projeto apenso, do mesmo autor, tem por escopo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 1º da mesma lei. O primeiro para enquadrar como “desenvolvimento institucional” os programas, as ações, os projetos e as atividades diretamente relacionadas com a geração, a disseminação e a transferência de conhecimentos e tecnologia, bem como formação acadêmica e profissional, desde que consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição. E o segundo excluiria expressamente “serviços e obras de manutenção, tais como limpeza, vigilância, conservação predial, reparo de equipamentos, jardinagem, copeiragem, cozinha e similares.”

A justificação do apenso reputa indevida a conceituação de “desenvolvimento institucional” por meio de decreto, e que a definição constante do § 3º do art. 1º do Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004, não restringiria, como necessário, a contratação de fundações de apoio à prestação de atividades finalísticas das instituições contratantes, o que poderia dar margem ao desvio de finalidade.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela aprovação de ambos projetos de lei, na forma de substitutivo que aglutina seus textos.

O prazo para apresentação de emendas se encerrou sem que fossem oferecidas sugestões de aprimoramento da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão Comissões de Educação e Cultura; por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Há não muito tempo, manchetes de primeira página dos jornais denunciaram desvio de finalidade dos contratos entre instituições de ensino superior e fundações de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Por via tortuosa, recursos públicos eram utilizados para custear mordomias de reitores de universidades.

Tal prática é, obviamente, inadmissível, e os projetos sob apreço efetivamente contribuem para bani-la. A conceituação inequívoca da expressão “desenvolvimento institucional”, bem como a garantia de plena atuação do Tribunal de Contas da União, representam notável aperfeiçoamento da legislação vigente.

E o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura supre, a contento, a necessidade de aglutinação do texto dos dois projetos. Quanto à técnica legislativa, resta apenas verificar se não haveria redundância entre o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.958, de 1994, com sua nova redação, e o que preceitua o inciso IV do mesmo artigo. Todavia, há de se respeitar a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para decidir sobre tal aspecto.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projeto de Lei nºs 3.259, de 2008, e 3.283, de 2008, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Edgar Moury  
Relator